

## RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ

Processo 0006817-81.2002.8.19.0042

DEMELLO COMERCIAL LTDA

CNPJ n.º 27.972.116/0001-49

Em atenção ao art. 3º da Recomendação CNJ 72/2020, o AJ informa:

1. Pedido de falência ajuizado por 3M do Brasil Ltda., em 25/06/2002, por seus patronos, Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67.217), Paulo Henrique de Souza Itas (OAB/SP 102.546), Magali Ribeiro (OAB/SP 118.408), Cristiane Ribeiro da Silva (OAB/SP 124.650), Cália Cristina Martinho (OAB/SP 140.533), Anna Cristina Bortolotto Soares (OAB/SP 141.708), Ari Boemer Antunes da Costa (OAB/SP 143.760) e Mirele Paiva (OAB/SP 152.915), todos com escritório na Rua Jamil Gebara, 1-55, Bauru/SP, CEP 17045-150 (index 2);
2. Citação da DEMELLO COMERCIAL LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Carlos de Mello, realizada em 14/10/2002, na Rua Washington Luiz, nº 963, Centro, Petrópolis/RJ, conforme certidão do Oficial de Justiça (index 421);
3. Parecer do Ministério Público opinando pela decretação da quebra da requerida (index 465);
4. Sentença que decretou a falência de DEMELLO COMERCIAL LTDA., em 20/06/2006, reconhecendo a insolvência da requerida, com fixação do termo legal no 60º dia anterior ao primeiro protesto, abertura de prazo para habilitações de crédito, nomeação da requerente (3M do Brasil Ltda.) como síndica e determinação das providências legais cabíveis (index 471);
5. Publicação do edital de falência, com as comunicações e determinações legais pertinentes (index 478);
6. Expedição de ofícios (index 485 e 533);
7. Termo de comparecimento do sócio Antônio Carlos Demello, com prestação de declarações acerca da situação da sociedade falida, indicando dificuldades financeiras e tentativa de composição da dívida que culminaram na quebra, bem como a assunção dos deveres legais do falido, notadamente quanto ao comparecimento aos atos do processo, entrega de bens, livros e documentos, e colaboração com o síndico, Ministério Público e credores (index 589);

8. Ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Petrópolis/RJ, requerendo informações sobre a existência de pagamento ou reserva de valores para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 122.860,80 (index 592);
9. Despacho que determinou a substituição do síndico, com a nomeação do Dr. Nelson José Justen como síndico, para prestar compromisso e se manifestar nos autos, bem como atribuiu à requerente o pagamento de sua remuneração, em razão de sua inércia no exercício do encargo, nos termos do acórdão de fls. 334/335 (index 646);
10. Decisão que determinou a substituição do síndico, com a nomeação de Renato Walter Mattos como síndico, para prestar compromisso e se manifestar nos autos, bem como o aguardo do julgamento dos recursos interpostos pela parte ré (index 656);
11. Manifestação do Administrador Judicial com apresentação do quadro geral de credores, adequação do rito à Lei nº 11.101/2005 e demais providências correlatas (index 661);
12. Manifestação do Ministério Público, ao analisar o quadro apresentado pelo Administrador Judicial, concordando com a inexistência de bens arrecadáveis, mas condicionando o encerramento da falência à prévia verificação da eventual integralização do capital social, bem como à inclusão do sócio Bernardo Antônio Santos de Mello no polo passivo e à renovação das diligências para apuração de bens em seu nome (index 673);
13. Manifestação do Administrador Judicial, em atenção ao Ministério Público, apontando a ausência de apresentação dos livros contábeis da falida e a impossibilidade de verificação da integralização do capital social, sustentando a incidência de presunção iuris tantum em desfavor dos sócios e sua responsabilização solidária até o limite do capital não integralizado (R\$ 94.551,86), com requerimento de ativação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para localização e constrição de ativos (index 676);
14. Petição conjunta da credora requerente 3M do Brasil Ltda. e da falida comunicando a celebração de acordo, pelo qual a devedora reconhece débito no valor de R\$ 108.293,38 e se compromete a quitá-lo mediante pagamento reduzido de R\$ 20.000,00, além de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios, em parcelas, com previsão de suspensão do processo até o adimplemento integral e prosseguimento da falência em caso de inadimplemento, inclusive com fiança pessoal do sócio Antônio Carlos de Mello (index 736);
15. Manifestação do Ministério Público analisando o acordo celebrado entre a falida e a credora requerente 3M do Brasil Ltda., consignando a permanência da falência (já transitada em julgado), com exclusão do

- crédito da referida credora do quadro, bem como apontando a ausência de bens arrecadados e possível caracterização de falência frustrada, e requerendo a retomada das diligências para apuração de ativos da massa e dos sócios, inclusive por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, além da intimação do Administrador Judicial e dos sócios para apresentação de livros contábeis (index 741);
16. Decisão que acolheu as manifestações do Ministério Público, determinando a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o acordo celebrado, bem como a realização de consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, com identificação de ativos em nome dos sócios e imposição de restrições sobre veículos localizados, além da intimação dos sócios para apresentação dos livros contábeis, sob pena de presunção de responsabilidade solidária até o limite do capital social não integralizado, e decretação de segredo de justiça em razão das informações sigilosas obtidas (index 744);
  17. Manifestação do Administrador Judicial, em atenção à decisão anterior e ao Ministério Público, concordando com a irrelevância prática da eventual nulidade do acordo já cumprido, diante da ausência de bens e do cenário de falência frustrada, bem como requerendo o prosseguimento das diligências para apuração patrimonial dos sócios, especialmente quanto à apresentação dos livros contábeis e à verificação da integralização do capital social, como pressuposto para eventual extensão dos efeitos da falência (index 811);
  18. Manifestação do Administrador Judicial apresentando a atualização da relação de credores, com exclusão do crédito da 3M do Brasil Ltda. em razão do acordo, remanescendo passivo composto por crédito tributário (Fazenda Nacional) e quirografário (Banco BCN S.A.), bem como requerendo a certificação da eventual inércia dos sócios quanto à apresentação dos livros contábeis e, em caso positivo, a extensão dos efeitos patrimoniais da falência aos sócios, com a renovação das diligências via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD (index 825);
  19. Manifestação do Ministério Público concordando com os requerimentos do Administrador Judicial quanto à renovação das diligências de pesquisa patrimonial e à eventual extensão dos efeitos da falência aos sócios, condicionando, contudo, tal medida à prévia certificação da inércia dos sócios, mediante renovação das tentativas de citação, inclusive por oficial de justiça, e adoção de diligências para localização de seus endereços junto a órgãos públicos e concessionárias de serviços (index 827);
  20. Decisão que, quanto ao pedido de extensão dos efeitos da falência aos sócios, determinou o aguardo do cumprimento das diligências prévias,

- com renovação das intimações dos sócios Antônio Carlos de Mello e Bernardo Antônio Santos de Mello por oficial de justiça para apresentação dos livros contábeis, bem como a realização de pesquisa de endereço do sócio Geraldo de Mello via BACENJUD (index 832);
21. Decisão que determinou ao Administrador Judicial a indicação de endereço válido do sócio Geraldo de Mello, a partir de dados do INFOJUD, para viabilizar sua intimação, com posterior oitiva do Ministério Público e cumprimento das diligências (index 836);
  22. Certidão de cumprimento de mandados de intimação dos sócios Antônio Carlos de Mello e Bernardo Antônio Santos de Mello, realizadas em seus respectivos endereços, com entrega de contrafé e aposição de ciente, para cumprimento das determinações judiciais quanto à apresentação de livros contábeis (index 837);
  23. Manifestação da falida e do sócio Antônio Carlos de Mello, informando a impossibilidade de apresentação dos livros contábeis em razão de sua perda em enchente ocorrida em 2001, bem como comunicando tratativas para quitação do débito tributário mediante eventual venda de imóvel de familiar, e requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias para viabilizar o pagamento da dívida (index 852);
  24. Manifestação do Administrador Judicial sustentando que a não apresentação dos livros contábeis, ainda que justificada por sua alegada destruição, enseja presunção iuris tantum de não integralização do capital social, requerendo, assim, a extensão dos efeitos patrimoniais da falência aos sócios até o limite do capital declarado, bem como a intimação do devedor para esclarecer a titularidade de imóvel indicado para eventual quitação do passivo (index 855);
  25. Manifestação do Ministério Público, em reconsideração ao posicionamento anterior, opinando pelo indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da falência aos sócios, ao fundamento de que a ausência de livros contábeis não autoriza, por si só, a presunção de não integralização do capital social, especialmente diante de alteração contratual que indica sua integralização, bem como por se tratar de medida excepcional que não se confunde com a responsabilização por capital não integralizado, manifestando-se, ainda, favoravelmente à intimação do sócio para esclarecimento quanto à titularidade de imóvel indicado nos autos (index 857);
  26. Decisão que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da falência aos sócios, ao fundamento da ausência de elementos que evidenciem desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica, bem como da inexistência de prova de não integralização do

- capital social, destacando o caráter excepcional da medida e a necessidade de observância do devido processo legal, sem prejuízo de determinar a intimação da falida para esclarecer a titularidade de imóvel indicado nos autos (index 862);
27. Manifestação da falida e do sócio Antônio Carlos de Mello esclarecendo que este é titular de dois lotes de terreno, atualmente à venda, com a finalidade de quitar o débito existente com a União, manifestando interesse em utilizá-los para satisfação das obrigações decorrentes da falência (index 864);
28. Manifestação do Administrador Judicial apresentando atualização do quadro geral de credores, com exclusão do crédito da 3M do Brasil Ltda. em razão de quitação extrajudicial, e informando a inexistência de ativos arrecadados, bem como manifestando concordância com a proposta do sócio Antônio Carlos de Mello de dação em pagamento de imóveis de sua titularidade, a serem previamente avaliados, para satisfação parcial do passivo, submetendo a questão à apreciação do Juízo (index 898);
29. Manifestação do Ministério Público opinando pela avaliação do imóvel indicado pelo sócio, como meio potencial de quitação do passivo, reservando-se a análise acerca da extinção das obrigações para momento posterior, bem como requerendo esclarecimentos quanto à alegada quitação da dívida junto ao Banco BCN (posteriormente incorporado pelo Banco Bradesco), para fins de apuração do passivo remanescente (index 902);
30. Manifestação do Administrador Judicial requerendo a juntada de documentos imobiliários e levantamento de débitos do imóvel indicado pelo sócio, bem como a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para obtenção de matrícula atualizada, a fim de viabilizar sua regular avaliação e eventual utilização para satisfação do passivo, com pedido de gratuidade para a prática dos atos (index 904);
31. Certidão negativa de avaliação do imóvel indicado, em razão da ausência de juntada da certidão atualizada do Registro de Imóveis, documento indispensável à realização da perícia, com devolução do mandado para regularização (index 907);
32. Expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, oriundo de execução fiscal promovida pela União – Fazenda Nacional, visando à constrição de valores eventualmente apurados no processo falimentar para garantia de crédito tributário no valor de R\$ 42.925,54, sujeito a atualização (index 572);
33. Expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos, oriundo de execução fiscal promovida pela União – Fazenda Nacional, visando à constrição de valores eventualmente apurados no processo

- falimentar para garantia de crédito tributário no valor de R\$ 13.901,76, sujeito a atualização (index 918);
34. Mandado de penhora no rosto dos autos, oriundo de execução fiscal promovida pela União – Fazenda Nacional, com lavratura do respectivo auto de penhora, no valor de R\$ 33.383,67 (atualizado em 11/2019), e averbação perante o juízo falimentar (index 924);
35. Decisão que determinou a averbação da penhora no rosto dos autos oriunda de execução fiscal promovida pela União – Fazenda Nacional, com destaque nos autos, bem como a intimação do Administrador Judicial para ciência e adoção das providências cabíveis, além da comunicação ao juízo federal competente acerca das medidas implementadas (index 927);
36. Comunicação do juízo federal informando a extinção da execução fiscal nº 0000406-32.2003.4.02.5106/RJ por prescrição intercorrente, com determinação de cancelamento das penhoras no rosto dos autos a ela vinculadas, no valor de R\$ 42.925,54 (index 942);
37. Decisão que, em atenção à comunicação do juízo federal, determinou o cancelamento da penhora no rosto dos autos anteriormente vinculada à execução fiscal nº 0000406-32.2003.4.02.5106/RJ (index 572), no valor de R\$ 42.925,54, com posterior comunicação ao juízo de origem (index 948);
38. Certidão de cumprimento da decisão, atestando o efetivo cancelamento da penhora no rosto dos autos vinculada à execução fiscal nº 0000406-32.2003.4.02.5106/RJ, no valor de R\$ 42.925,54 (index 949);
39. Manifestação do Administrador Judicial dando ciência das penhoras no rosto dos autos oriundas de execuções fiscais da União, com reconhecimento do cancelamento da constrição vinculada ao processo nº 0000406-32.2003.4.02.5106 (R\$ 42.925,54) e manutenção das penhoras relativas aos valores de R\$ 13.901,76 e R\$ 33.383,67, bem como apresentando a atualização do quadro geral de credores e da reserva de créditos, e reiterando o requerimento de expedição de ofício ao Registro de Imóveis para obtenção de matrícula atualizada do bem indicado, visando ao prosseguimento das diligências (index 960);
40. Certidão do Registro de Imóveis (index 977);
41. Manifestação do Administrador Judicial dando conta da inexistência de gravames sobre os imóveis oferecidos em dação em pagamento e requerendo a realização de avaliação judicial, com vistas à eventual alienação ou utilização na quitação do passivo (index 988);
42. Manifestação do sócio Antônio Carlos de Mello informando a adesão ao programa de parcelamento de débito junto à Fazenda Nacional, com pagamento já iniciado, bem como a adoção de providências para

- quitação do débito junto ao Banco Bradesco (sucessor do Banco BCN), requerendo a intimação do Ministério Público e do Administrador Judicial para ciência (index 1005);
43. Manifestação do sócio Antônio Carlos de Mello informando a quitação do débito junto ao Banco Bradesco S/A (sucessor do Banco BCN), afirmando tratar-se da última obrigação pendente no âmbito da falência, e requerendo a intimação do Ministério Público e do Administrador Judicial, bem como o encerramento do processo em razão da satisfação integral dos débitos (index 1017);
44. Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que o quadro geral de credores remanescente é composto por créditos tributários da Fazenda Nacional e crédito quirografário do Banco BCN S/A, com exclusão do crédito da 3M do Brasil Ltda. e de uma das execuções fiscais anteriormente penhoradas, bem como consignando que o sócio aderiu a parcelamento tributário no âmbito do Edital PGDAU nº 2/2023 e informou a quitação do crédito quirografário junto ao Banco Bradesco, sucessor do BCN, submetendo ao Juízo a possibilidade de encerramento da falência, desde que previamente ouvidos a Fazenda Nacional, os juízos das execuções fiscais, os credores remanescentes e o Ministério Público (index 1027);
45. Manifestação do Ministério Público, ciente das informações sobre pagamentos e parcelamentos do passivo, não se opondo à realização das intimações requeridas pelo Administrador Judicial, inclusive da União (PGFN), como providência prévia à análise do pedido de encerramento da falência (index 1033);
46. Decisão que acolheu a postulação do Administrador Judicial e determinou a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (nos autos das execuções fiscais nº 0000322-31.2003.4.02.5106 e nº 0000294-63.2003.4.02.5106), bem como dos patronos do Banco BCN S.A. e da 3M do Brasil Ltda., para manifestação acerca do pedido de encerramento da falência formulado nos autos (index 1043);
47. Comunicação do juízo federal informando a extinção da execução fiscal nº 0000322-31.2003.4.02.5106/RJ (index 918) por prescrição intercorrente, correspondente ao crédito tributário de R\$ 13.901,76 anteriormente objeto de penhora no rosto dos autos (index 1055);
48. Manifestação da União – Fazenda Nacional informando a existência de inscrições em dívida ativa em situação de parcelamento em nome da massa falida, e consignando não haver impedimento ao encerramento da falência, sem prejuízo da manutenção da exigibilidade dos créditos tributários, não implicando tal manifestação em renúncia ou quitação da dívida (index 1078);

49. Intimação dos patronos do Banco BCN S.A. e da 3M do Brasil Ltda. para manifestação acerca do pedido de encerramento da falência formulado nos autos (index 1110);
50. Despacho determinando a certificação do decurso do prazo concedido aos credores Banco BCN S.A. e 3M do Brasil Ltda. para manifestação, com posterior intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para ciência e manifestação, em prazo sucessivo de 15 dias (index 1120);
51. Certidão de decurso de prazo sem manifestação dos credores Banco BCN S.A. e 3M do Brasil Ltda., em relação ao pedido de encerramento da falência, com remessa dos autos ao Administrador Judicial (index 1121);
52. Manifestação do Ministério Público favorável ao encerramento da falência, à vista da ausência de oposição dos credores e da regularização/parcelamento do passivo remanescente (index 1131);
53. Manifestação final do Administrador Judicial, reiterando a regularização do passivo mediante parcelamento dos débitos tributários e quitação do crédito quirografário, destacando a ausência de oposição dos credores e o parecer favorável do Ministério Público, e requerendo o encerramento da falência, com a fixação de sua remuneração em 5% do passivo concursal (R\$ 13.970,46), certificação das custas processuais, intimação do devedor para adimplemento, e, após, a extinção das obrigações do falido, ressalvados os créditos tributários, com as comunicações e providências legais de praxe (index 1136);
54. Petição conjunta do Administrador Judicial e do sócio da falida comunicando a celebração de acordo para pagamento da remuneração do AJ, no valor de R\$ 13.960,00, a ser quitado em 08 parcelas mensais de R\$ 1.745,00, com previsão de vencimento antecipado e encargos em caso de inadimplemento, requerendo sua homologação, bem como a certificação das custas processuais pendentes e intimação do falido para pagamento (index 1140);
55. Manifestação do sócio requerendo gratuidade de justiça e reiterando o pedido de encerramento da falência (index 1142);
56. Decisão que homologou o acordo para pagamento parcelado da remuneração do Administrador Judicial, determinou a certificação das custas processuais e a intimação do falido para seu pagamento, bem como condicionou a análise do pedido de gratuidade de justiça à juntada da última declaração de imposto de renda do sócio (index 1147);
57. Manifestação do sócio Antônio Carlos de Mello, em atendimento à decisão anterior, informando ser isento de apresentação de declaração

de imposto de renda, em razão de seus rendimentos limitados à aposentadoria do INSS, no valor mensal de R\$ 1.815,70, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (index 1151).